

A FALÊNCIA DO SISTEMA CARCERÁRIO: PRODUTO DA PRÓPRIA PRISÃO

CLARA GREGÓRIO RODRIGUES GUEDES DE OLIVEIRA

Graduanda em Direito: Aluna-pesquisadora do Grupo de Pesquisa em Ciências Criminais (GPCrim-UnP).

E-mail: clarinha-111@hotmail.com

Envio em: Fevereiro de 2016

Aceite em: Março de 2016

Resumo

O presente trabalho versa sobre questões da atual crise do tradicional sistema carcerário do Brasil e busca entender como funciona o regime jurídico Brasileiro no que se refere as penas e sua aplicação, como também sua finalidade. Frisa a problemática da superlotação nos estabelecimentos penitenciários e propõe para a atenuação dessa dificuldade o aprofundamento dos estudos baseados nas audiências de custódia, que estão começando a ser implantadas no Brasil, e nas medidas cautelares, que juntas são eficazes para diminuir a grande quantidade de prisões provisórias no Brasil.

Palavras-chave: Ressocialização. Reincidência. Prisão provisória. Medidas Cautelares. Sistema carcerário brasileiro.

THE FAILURE OF THE PRISON SYSTEM: OWN PRODUCT PRISON

Abstract

The present work speaks of questions related with the current crisis of traditional prison system of Brazil and seeks to understand how the Brazilian legal system regards the penalties and their respective applications. It stresses the problem of overcrowding in penitential establishments and to mitigate this difficulty we will deepen our studies basing on the custody hearings, that are beginning to be deployed in Brazil and in the precautionary measures, which together are effective to reduce the large amount of temporary prisons in Brazil.

Keywords: Resocialization. Recurrence, Provisional arrest. Precautionary Measures. Brazilian prison system.

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa abordar a questão do atual sistema carcerário procurando entendê-lo, frisando seus pontos negativos e apresentando métodos alternativos para driblar suas dificuldades por meio de uma análise legislativa, se utilizando também de fontes doutrinárias e jurisprudenciais.

Com esse estudo é pretendido analisar e discutir tópicos tais como a capacidade e infraestrutura dos estabelecimentos penitenciários, tanto quanto a distribuição dos condenados referente a cada estabelecimento, focando também na problemática da superlotação em geral e o uso indiscriminado da prisão preventiva. A pesquisa também propõe soluções alternativas para tais problemas, como as medidas cautelares que devem atuar em conjunto com as audiências de custódia para ajudar a diminuir e a ajustar as prisões preventivas com os princípios do estado democrático em que vivemos.

O seguinte trabalho inicia-se fazendo uma repercussão sobre o surgimento, a função, a finalidade, o regime, dentre outros aspectos da pena, tratando sobre a sua característica progressiva e fala de acordo com a lei de execuções penais em qual estabelecimento penitenciário deve ser cumprido cada regime, assim como versa sobre as circunstâncias judiciais previstas no código penal e entendimentos jurisprudenciais sobre o assunto.

Após a introdução sobre o regime jurídico brasileiro o tema é aprofundado na crise que o sistema carcerário enfrenta, os precários meios de cuidado com o delinquente inviabilizam a pretensão que a pena tem de ressocializar, de prevenir e de retribuir o mal que o indivíduo fez para a sociedade, além de ter um custo altíssimo para a nação.

É versado também sobre a falta de capacidade para alocar cada detendo onde ele deve de fato cumprir sua pena, fato qual gera uma insegurança, uma vez que um preso de baixa periculosidade divide a cela com preso de alta periculosidade, havendo assim uma contaminação que tende a desvirtualizar o processo de ressocialização.

Além da falta de capacidade é citado a falta de estrutura dos estabelecimentos penitenciários, os quais não providenciam uma estadia digna de sobrevivência deixando os detentos expostos a falta de higiene, a um ambiente com péssima ventilação e com a falta de espaço mínimo para descanso. Também é evidenciada a incapacidade para se tratar os problemas de saúde dos condenados, problemas tais que são adquiridos devido à falta de estrutura e de segurança nos presídios, e o baixo número de agentes penitenciários.

O quarto tópico do trabalho aborda a questão da superlotação dos presídios e como os presos provisórios estão influenciando e agravando essa situação. Para solucionar esse problema é citado que deve haver uma maior utilização das diversas medidas cautelares que são presentes no nosso código penal, assim como é analisado à aplicação diversos aspectos a luz do código de processo penal e de doutrina.

Seguindo a mesma linha e tentando aliviar a massiva quantidade de presos provisórios no Brasil o quinto e último tópico defende utilização e a abrangência das Audiências de Custódia, que começaram a ser implantadas em 2015, em conjunto com as medidas cautelares, para aqueles suspeitos que demonstrarem um baixo nível de periculosidade.

2 O REGIME PRISIONAL NO BRASIL

À luz dos filósofos contratualistas, tais como Thomas Hobbes, John Locke e Rousseau vemos que o homem antes da constituição da sociedade civil se encontrava em um "Estado Natural" onde ele gozava de uma liberdade plena e era guiado pelos seus instintos não se preocupando com o resultado de suas ações.

Devido ao fato desse "estado de natureza" proporcionar uma vida instável com constantes conflitos, houve a necessidade de se firmar um ordenamento para o convívio em sociedade. Surge então a sociedade civil, originada no contrato social, o qual toma para si uma parcela da liberdade de cada cidadão e proporciona ao Estado o direito de punir (*jus puniendi*), em troca de uma sociedade pacífica, sendo punidos apenas aqueles que desrespeitassem a ordem.

Dessa forma surge o *jus puniendi*, o qual proporciona ao estado o direito de conferir uma pena, para condutas típicas, ilícitas e culpáveis que constroem o bem jurídico tutelado pelo Direito Penal. Portanto é necessário analisar como funciona a pena, para avaliar se seus objetivos estão sendo de fato cumpridos.

No processo de descobrir-se como punir, o mundo já experienciou vários tipos de pena, tais como a de banimento do grupo, as de vingança, baseadas na autotutela, as de tortura, e hoje baseamos a punição na privação de liberdade, na restrição de direito e na pena de multa.

A pena privativa de liberdade é dividida em três espécies: a pena de reclusão, a de detenção e a prisão simples, o Código Penal adotou o regime progressivo da pena, no qual o condenado recebe uma forma de incentivo do estado para sua reeducação, podendo de acordo com as circunstâncias progredir de regime em decorrência da individualização executória da pena, como diz

a lei de execução fiscal no artigo 112:

Art. 112 da Lei de Execução Penal: A pena privativa de liberdade será executada de forma progressiva, com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos 1/6 da pena (critério objetivo) no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário (critério subjetivo), comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão (BRASIL, 1984).

Tendo em vista os três regimes que devem ser cumpridos, estes estão sujeitos a progressões e regressões, e também dependem do nível de periculosidade do ilícito, a Lei de Execução Penal também define onde cada um deve ser cumprido, no seu artigo 87 ela dita que "a penitenciária se destina ao condenado à pena de reclusão, em regime fechado." Já em seu artigo 91 ela cita que "A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semiaberto." Por último, em seu artigo 93, ela informa que "A Casa do Albergado se destina ao cumprimento de pena privativa de liberdade, em regime aberto, e da pena de limitação de fim de semana.

Se o agente que cometeu um ato ilícito for condenado em uma pena de prisão, isto é, de reclusão ou detenção, o local e a forma de cumpri-la, a fim de efetuar-se a repressão, serão observadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do código penal, que são:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;
- IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

O Supremo Tribunal Federal dispõe de um entendimento sumulado particular sobre a estabelecimento de um regime penitenciário mais gravoso no Brasil:

Súmula 718 STF: a opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada.

Súmula 719 STF: A imposição de regime de cumprimento de pena mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea.

De acordo com estas súmulas é visível que o STF procura vedar brechas para a discricionariedade do Juiz quanto a imposição de regime mais severo. Quanto ao legislador, a sua opção por criar diversos regimes atém-se ao fato de que cada crime é singular, portanto deverão ser tratados de modo diferente, devendo estes ainda serem executados de acordo com que cada apenado possa alcançar sua liberdade de forma progressiva, de acordo com o tempo de encarceramento e o mérito que este vá apresentar durante a sua pena.

3 CRISE NO SISTEMA CARCERÁRIO BRASILEIRO

O sistema carcerário brasileiro, local onde se cumpre a pena imposta por lei está em crise, pois ele não cumpre o seu propósito de ressocializar o indivíduo, não atende ao princípio da dignidade da pessoa humana, está superlotado e os índices de reincidência são altíssimos.

Uma vez que o encarceramento não cumpre com a sua função que é readaptar o delinquente à sociedade o efeito da prisão acaba sendo o oposto uma vez que quando este recuperar sua liberdade, de acordo com os atuais níveis de reincidência, voltará a cometer crimes, porém desta vez a probabilidade que o nível de gravidade do delito aumente é superior pois o atual sistema carcerário está se tornando em uma espécie de "pós-graduação" do crime.

A reincidência é uma das principais consequências presentes no desrespeito do estado para com a Lei de execução penal, que traz no seu art. 1º a ideia de não apenas penalizar, mas também reinserir o indivíduo na sociedade (BRASIL, 1984) "Art. 1º- Execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado."

A pena interfere na liberdade do indivíduo, liberdade está que foi cedida para que a nação pudesse ter ordem e se tal sacrifício foi feito pelo ser humano, ele deveria ser honrado pelo estado, dizia que Cesare Beccaria (p. 14, 2012) que:

Foi a necessidade que foçou o homem a abrir mão de sua liberdade. É certo, então que cada indivíduo disporia ao depósito público a mínima porção possível da sua liberdade, suficiente apenas para induzir outros a defende-lo. O agregado dessas mínimas porções possíveis

forma o direito de punir. Tudo que vai além disso é abuso, não justiça.

A teoria mista da pena, adotada pela legislação Brasileira atualmente não cumpre o seu propósito de prevenir e retribuir o mal que o indivíduo fez a sociedade, tão pouco ela reafirma a vigência e a aplicabilidade do Direito Penal, também não funciona como coerção psicológica para prevenção do crime, enfim, ela apenas se utiliza do seu poder de privação de liberdade para com o condenado criando a ilusão frente a sociedade de que é o caminho certo, sociedade a qual clama cada vez por mais encarceramento, por mais leis, por mais intervenção do direito penal, tal comportamento acaba agravando a situação presente, uma vez que a prisão não tem como feedback a ressocialização e tem um custo altíssimo para o país.

Fator que de forma direta que colabora para a não ressocialização é que nas penitenciárias não se tem segurança, presos de alta periculosidade se misturam com presos comuns, fato qual vai totalmente conta o artigo 84 da LEP:

Art. 84. O preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado.

§ 1º Os presos provisórios ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - Acusados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - Acusados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - acusados pela prática de outros crimes ou contravenções diversos dos apontados nos incisos I e II.

§ 2º O preso que, ao tempo do fato, era funcionário da Administração da Justiça Criminal ficará em dependência separada.

§ 3º Os presos condenados ficarão separados de acordo com os seguintes critérios:

I - Condenados pela prática de crimes hediondos ou equiparados;

II - Reincidentes condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

III - primários condenados pela prática de crimes cometidos com violência ou grave ameaça à pessoa;

IV - Demais condenados pela prática de outros crimes ou contravenções em situação diversa das previstas nos incisos I, II e III.

§ 4º O preso que tiver sua integridade física, moral ou psicológica ameaçada pela convivência com os demais presos ficará segregado em local próprio.

Dessa forma, percebe-se que os presos devem ser separados de acordo com a sua tipificação, o estabelecimento penal deverá ter ambientes específicos para

o cumprimento da pena, para o preso provisório, para o preso primário, para o reincidente e para aquele que ao tempo do fato era funcionário da administração da Justiça Criminal.

Como já apontado, a penitenciária destina-se ao cumprimento da pena de reclusão, em regime fechado, já as Colônias Agrícolas ou Industrias destinam-se ao condenado da pena em regime semiaberto, as Casas de Albergado se destinam àqueles que cumprem a pena em regime aberto e a pena de limitação de fim de semana. A cadeia pública é destinada ao recolhimento de presos provisórios e há ainda os hospitais de custódia, onde deve cumprir medida de segurança, isto é, para os considerados imputáveis e semi-imputáveis.

Porém, o que ocorre na realidade é bem diferente, o Brasil não dispõe de muitas colônias agrícolas e industriais e as existentes possuem estruturas precárias. Quanto as casas de albergado, apesar de estas terem estruturas simples e de custo relativamente baixo, existem poucas dela no país. Já as Cadeias Públicas vivem em constante lotação e não funcionam segundo os requisitos da LEP.

De acordo com os dados extraídos do Levantamento de Informações Penitenciárias (2014) o Brasil tem 260 estabelecimentos penais de regime fechado, 95 destinados ao regime semiaberto, 23 ao regime aberto, 725 à presos provisórios e 125 instalações criadas para receber detentos de regimes diversos. Porém o levantamento evidencia que essa separação não é feita na prática, por exemplo, apenas 52 das 260 penitenciárias abrigam condenados exclusivos do regime fechado.

Além dos dados anteriormente citados a INFOPEN (2014) atualizou que de todos os estabelecimentos penais apenas 63% são de fato estabelecimentos penais, os demais são uma adaptação ou preferiram não informar. A problemática nesse fato se dá no sentido de que, segundo os dados fornecidos pelo levantamento da Depen (2014), em 49% dos estabelecimentos que foram concebidos especificamente como estabelecimentos penais tem assistência de saúde, em 58% deles tem módulo educacional e 30% detém oficinas de trabalho e comparando-se com os locais que foram adaptados para um estabelecimento penal, os números caem bastante, pois apenas 22% possuem módulos de saúde, 40% prestam serviços de educação e apenas 17% possuem oficinas de trabalho.

Os estabelecimentos prisionais não oferecem a condição mínima para a sobrevivência dos apenados, as celas abrigam um número superior a capacidade de presos e as mesmas não tem a ventilação devida, o que acarreta em doenças respiratórias como pneumonia e tuberculose. Os colchões são insuficientes, o que faz com que tenham que revezar o descanso. Outro tópico

problemático é a falta de higiene, tendo em vista que eles não têm condições para fazerem suas necessidades fisiológicas em um local com um nível básico de limpeza e estrutura.

O sistema carcerário é desumano, não natural e não proporciona um ambiente correto para uma vida basicamente digna, nem para realização de trabalhos que se inclinam parara a reintegração social do apenado, na visão de Antônio García-Pablos de Monina et alii (1988, p. 41 apud, BITTENCOURT, 2011, p. 123),

A pena não ressocializa, mas estigmatiza, não limpa, mas macula, como tantas vezes se tem lembrado aos *exapcionistas*; que é mais difícil ressocializar a uma pessoa que sofreu uma pena do que outra que não teve essa marga experiência; que a sociedade não pergunta por que uma pessoa esteve em um estabelecimento penitenciário, mas tão somente se esteve lá ou não.

Outro grande problema que atinge a fundo a dignidade da pessoa humana é a vulnerabilidade que os presos têm diante das mais variadas doenças, tais como a AIDS, a qual reduz a expectativa de vida do apenado, pois este não vai ter o mesmo tratamento que teria se estivesse fora do estabelecimento. A tuberculose e a pneumonia também são muito comuns, devido ao seu caráter respiratório, além de hepatite e doenças venéreas. Para os detentos que estão doentes receberem o devido tratamento, eles precisam ser escoltados até o hospital pela Polícia Militar, o que muitas vezes é difícil devido ao déficit de reserva da PM.

Fenômeno diverso que atinge o sistema carcerário hoje é a má remuneração e o baixo número de agentes penitenciários, o que contribui para a corrupção nos presídios, e facilita para que os presos tenham armas, celulares e drogas dentro das celas. A Reincidência chega a 70%, fato lamentável e como diz Rogério Greco (2010, p. 545) "A Reincidência é a prova do fracasso do estado na sua esfera ressocializadora", unindo esse fato ao desrespeito da dignidade humana nos estabelecimentos penitenciários é claramente visível a falência do encarceramento Brasileiro.

4 PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES

Como estudamos no início da nossa pesquisa, o estado é o único que pode fazer valer de fato do *ius puniendi*, porém, este não pode ser usado indiscriminadamente, o seu uso é limitado pelo interesse público, em respeito a princípios como o do devido processo legal,

da publicidade, do contraditório, da imparcialidade do juiz, dentre tantos outros.

Um dos princípios que deve ser respeitado é o da presunção de inocência, o qual tem previsão na Constituição Federal (1988) no seu artigo 5º, inciso LVII, que diz "Ninguém será considerado culpado até o trânsito da sentença penal condenatória", porém, ainda na Carta Magna (1988) e no artigo 5º, LXI é afirmado que "Ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente", dando então viabilidade constitucional prevista de um indivíduo ser preso antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, mas o fato ele ser preso preventivamente não lhe atribui o status de culpado, pois ele apenas está sendo privado de sua liberdade para resguardar o processo de conhecimento. Porém, o artigo LXVI da CF (1988) "LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;" assegura uma certa proteção por meio da liberdade provisória, com ou sem fiança.

Sendo assim, entende-se que prisão preventiva ou provisória é um tipo de medida cautelar que ocorre quando há uma prisão antes do trânsito em julgado da sentença condenatória, com a finalidade de resguardar o processo de conhecimento. Segundo Paulo Rangel (2015, p. 766). "A prisão cautelar é uma espécie de medida cautelar, ou seja, é aquela que recai sobre o indivíduo, privando-o de sua liberdade de locomoção, mesmo sem sentença definitiva". O autor complementa:

A prisão cautelar tem como escopo resguardar o processo de conhecimento, pois, se não for adotada, privando o indivíduo de sua liberdade, mesmo sem sentença definitiva, quando esta for dada, já não será possível a aplicação da lei penal. Assim o caráter da urgência e necessidade informa a prisão cautelar de natureza processual (RANGEL, 2015, p. 766).

Temos atualmente três espécies de prisão provisória, a prisão em flagrante, a prisão preventiva e a prisão temporária, estas também são chamadas de prisões sem pena, pois ocorrem antes do trânsito em julgado. A prisão em flagrante é a única que dispensa mandato judicial para ser executada, isto ocorre porque ela é uma medida de mera detenção para garantir que o detido fique à disposição do juiz, não se confundindo com o resultado final do processo.

Se houver a devida necessidade a prisão preventiva poderá ser decretada no curso da investigação processual, após a sentença condenatória recorrível e até mes-

mo na fase recursal, se com as devidas motivações. O artigo 283 do CPP determina que:

Art. 283. Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva,

Por exemplo, um Juiz não pode apenas dizer na sua motivação que o crime é hediondo e justificar a prisão preventiva na periculosidade que se funda tal crime, nem tanto pode decretar a prisão simples e vagamente pela garantia da ordem econômica, o dever do Juiz é fundamentar devida e sucintamente a sua decisão, citando porque é necessário e por qual motivo não é cabível nenhuma das medidas cautelares previstas no artigo 319.

Porém, mesmo para ele aplicar uma das medidas cautelares o cuidado que se deve ter é compatível com uma aplicação de prisão preventiva, lembra Eugênio Pacelli de Oliveira (2011, pag. 503) que "Tanto para as medidas diversas da prisão, quanto para a decretação de prisão preventiva estão presentes as mesmas exigências, quanto ao juízo de necessidade da restrição do direito", pois se assim não for a prisão cautelar perde a sua finalidade se tornando ilegítima.

Como garantidor do preceito de que não se pode prender preventivamente sem que antes se analisem as demais medidas cautelares, o artigo 282, inciso 6º "A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar", tal fato ocorre devido a prisão cautelar ter como característica a excepcionalidade, a necessidade e a proporcionalidade, sendo assim é importante à associar com o princípio da

mínima intervenção do Direito Penal e trata-la como última ratio, pois a presunção de inocência deve ser de fato levada em conta, sobre o assunto Elmir Duclerc (2006, p. 202) discorre que:

As prisões processuais ou provisórias são mecanismos que permitem restringir o estado original de liberdade do indivíduo, por isso, só poderão ter lugar em situações excepcionais, quando e enquanto forem estritamente necessárias para garantir o resultado útil da medida principal, ou seja, o processo penal de conhecimento.

A sociedade deve se ater a se utilizar do princípio da publicidade processual para fiscalizar a legalidade das prisões preventivas, pois elas estão sendo banalizadas atualmente devido a um vício cultural que dita que o encarceramento é a resposta para todos os problemas que o sistema penitenciário e que o Direito Penal atualmente enfrenta. Porém é de extrema necessidade que esse habito seja perdido pois como falou Rita Mae Brown no livro Sudden Death, de 1983 "Insanidade é fazer a mesma coisa repetidamente e esperar resultados diferentes".

Fazendo uma reflexão sobre a política de encarceramento perceberemos que não está dando resultado, ao contrário, está agravando a situação social, porém é óbvio, pois seria e é impossível a redução da criminalidade sem ressocializar o apenado. Atualmente o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária no mundo, atrás da dos Estados Unidos, da China e da Rússia, segundo o relatório da DEPEN (2014) ele encontra-se com um déficit de 231.062 mil vagas, já tendo 607.731 presos e 41% deles sendo provisórios, tendo isso em vista, percebe-se também que desde os anos 90 a população carcerária aumentou 575%.

<i>Pais</i>	<i>População prisional</i>	<i>Taxa da população prisional para cada 100.000 habitantes</i>	<i>Taxa de ocupação</i>	<i>Taxa de presos sem condenação</i>
Estados Unidos	2.228.424	698	102.70%	20.40%
China	1.657.812	119		
Rússia	673.818	468	94.20%	17.90%
Brasil	607.731	300	161.00%	41.00%

Comparando os dados fornecidos na tabela entre os quatro países, fica claro que o Brasil está banalizando as prisões sem condenações, isto é, no país o costume é se prender primeiro e depois procurar fatos que legitimem a medida. Tal comportamento é totalmente equivocado e fere intimamente o princípio da presunção de inocência, a impressão que passa é que o acusado está sendo castigado e sofrendo uma pena antecipada, desrespeitando o dever de tratamento para com o réu, o qual deveria ser tratado como inocente, sobre o assunto Aury Lopes Junior (2013, p. 23) fala que:

Essa opção ideológica (pois eleição de valor), em se tratando de prisões cautelares, é da maior relevância, visto que decorre da consciência de que o preço a ser pago pela prisão prematura e desnecessária de alguém inocente (pois ainda não existe sentença definitiva) é altíssimo, ainda mais no medieval sistema carcerário brasileiro.

O CNJ (2014) calculou o custo médio de cada preso e concluiu-se que é em média de R\$ 3 mil por mês, sendo assim é visto que o cofre público arca com R\$ 666,5 milhões por mês para manter os apenados.

O Departamento Penitenciário Nacional e o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (2015) fizeram uma pesquisa e chegaram a conclusão que em 37,2% dos casos de prisão provisória os réus recebem uma menor pena comparado o seu período de encarceramento inicial ou simplesmente não são condenados à prisão no final do processo. Com esses dados é visível o descaso, uma vez que a prisão preventiva pode ser revogada ou substituída a qualquer tempo. Outra forte crítica feita sobre o assunto vem de Aury Lopes Jr (2013) o qual questiona a falta de prazo máximo nas prisões preventivas e aponta ao desrespeito à “razoável duração do processo”

Porém, apesar de todas as críticas as prisões preventivas no Brasil são comuns e rotineiras. Atualmente, nas unidades que informam, segundo o relatório da DE-PEN (2014) cerca de 60% dos presos custodiados estão aguardando o julgamento a mais de 90 dias, o problema maior dessa exceção ter virado regra vai além do prejuízo econômico, se encontra nos danos morais que são irreparáveis, traumas físicos e psicológicos estão presentes em quem sofreu a experiência, tanto porque a tortura e o trabalho forçado continuam sendo práticas nas prisões Brasileiras.

Com todo esse lapso temporal que chegam a ter as prisões provisórias elas de fato ferem o princípio básico da provisionalidade. Na maioria das vezes tal situação

ocorre, pois, o réu continua preso mesmo depois do desaparecimento das razões que o colocaram na prisão, o que é inaceitável e reprovável pelo CPP no seu artigo 282, i§ 5º "O juiz poderá revogar a medida cautelar ou substituí-la quando verificar a falta de motivo para que subsista, bem como voltar a decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem."

O Código de Processo Penal no seu artigo 312 determina o que a prisão preventiva está disposta para proteger na sociedade:

Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

É importante observar esse artigo e questionar o que de fato são "indícios suficientes" pois o conceito dado pela letra da lei é muito vago, deixando lacunas na sua interpretação, outro conceito vago seria o de garantia de ordem pública, a qual poderia ser confundida com o "clamor público", o qual é diariamente influenciado pela mídia.

Sem falar que o encarregado de "garantir a ordem pública" é o nosso estado que detém o "ius puniendi", não podendo então atribuir ao acusado uma prisão cautelar para que a ordem seja garantida, pois isso seria nada mais que uma ilusão de um estado que já não se encarrega de manter a ordem em seu território e penas se utiliza de encarceramentos indiscriminados, segundo o autor Aury Lopes Jr (2013, p. 109) "Sua origem remonta à Alemanha na década de 30, período em que o nazifascismo buscava exatamente isso: uma autorização geral e aberta para prender"

Em relação a prisão para se garantir a ordem econômica, mais coerente seria aplicar uma sanção administrativa, como por exemplo a indisponibilidade dos bens, pois privar pessoas que são acusadas de crimes econômicos é de extremamente mais eficiente e menos oneroso para o estado do que privar sua liberdade.

Quanto a tutela da instrução criminal é perceptível que de fato é cautelar, mas, é importante que fiquemos atentos a analisar sua proporcionalidade, necessidade e também sempre tomar cuidado para que não ocorram confissões sob a prática de tortura. Devemos também atentar nossos olhares para a temporariedade, pois nada mais justo que depois da arrecadação das provas o réu já não precisasse ficar mais a mercê da prisão preventiva, uma vez que ele não pode modificar as provas e que o ato de o manter preso fere sua dignidade, já que

o motivo para o qual ele teve sua liberdade privada, já foi efetivado.

Por último, sobre a aplicação de lei penal, que também é uma medida cautelar constitucional, no que consta sua aplicação é necessária determinada convicção da fuga do réu, se está não se reveste de plena certeza, pode-se fazer uso das diversas mediadas cautelares previstas no art. 319 cumulativamente, que se descumpridas levariam o réu a uma possível prisão preventiva, segundo o artigo 282, inciso 4º:

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, em último caso, decretar a prisão preventiva.

Porém, vale lembrar que apesar da existência de alguma das hipóteses do artigo 312 não é admitida a prisão preventiva em crimes culposos, isto é, segundo o artigo 313 do CPP:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva:
I - Nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos;

Enfatizando que a pena é superior a quatro anos e não igual a quatro anos, excluindo, portanto, crimes de furto, estelionato, ente outros. E também é importante dizer que apesar de que o crime seja doloso e com pena superior a quatro anos, deve haver um estudo sobre a necessidade do encarceramento, pois este não é regra no ordenamento.

Já no parágrafo segundo do artigo 313, trata-se de reincidência, a saber: "se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do *caput* do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal". Se o agente for reincidente, será admitida a prisão preventiva, porém é necessário recordar que a reincidência cessa em 5 anos. Paulo Rangel (2015) profere várias críticas a esse parágrafo, pois, segundo ele, "ninguém poderá ser punido duas vezes pelo mesmo fato".

A Lei 12.403/11, conhecida como a lei das medidas cautelares, introduz alternativas a prisão provisória, ela vem tentando adequar o processo penal aos princípios e garantias da Constituição Federal de 1988. Para aplicar essas medidas cautelares o juiz deverá fundamentar sua decisão e observar a legalidade, a mínima intervenção no

âmbito penal, a presunção de inocência do réu, respeitar os princípios de liberdade e de igualdade, a diversidade de gênero, etnia, de nacionalidade [...], assim como a característica de provisoriedade e a vulnerabilidade social.

Segundo o artigo 319 do CPP: "art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão: I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades". O juiz pode decretar o comparecimento periódico mensalmente, semanalmente e até diariamente em certos casos, porém é preciso observar sua necessidade, pois ir todos os dias ao juízo é muito oneroso, portanto tal medida cautelar só deve ser aplicada se necessária. No sistema jurídico Português (art. 198) e no Italiano (art. 282), é possível essa apresentação na polícia judiciária, solução a qual é interessante pois o réu poderia ir a que lhe fosse mais acessível.

O inciso segundo do artigo 319 disserta sobre a "proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações". Essa lógica vai de acordo a manter o acusado longe de locais onde este teria uma maior probabilidade de cometer um delito, como por exemplo bares ou campos de futebol, dependendo do histórico do réu. Pode ser usada cumulativamente com outras medidas cautelares como, a tornozeleira eletrônica ou o recolhimento do passaporte para a garantia do seu efetivo funcionamento.

No terceiro inciso, o legislador usa a mesma lógica, porém muda o fator principal, a depender das peculiaridades de determinados lugares para determinadas pessoas: "proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante". Esse novo foco torna a medida cautelar até mais eficiente, pois com o descumprimento dessa medida a própria pessoa que está sendo protegida pode denunciar se o acusado tentar se aproximar.

O inciso quarto do art. 319 versa sobre a proibição de ausentar-se da comarca: "proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução". É claramente visível o intuito desse inciso de usar o réu para servir como instrumento probatório, fato qual vai contra o direito de o réu não produzir provas contra si mesmo. Porém ele é muito eficaz quando se trata de evitar fuga, principalmente quando aliado a outros dispositivos cautelares.

O quinto inciso se baseia na autodisciplina do acusado quanto ao "recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado

tenha residência e trabalho fixos”, lembrando que essa medida cautelar não se confunde com a prisão domiciliar, que ocorre de maneira diversa. O inciso quinto é muito útil pois diminui o perigo de fuga, resguarda a prova, e ainda pode ser otimizado se aplicado em conjunto com a tornozeleira eletrônica, por exemplo.

O inciso sexto carrega provavelmente a medida cautelar com o maior potencial danoso presente no ordenamento: “suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais”. Os crimes econômicos serão o alvo desse inciso, juntamente com os servidores públicos no exercício de sua função, os quais terão que ser usados com cautela pois poderão levar pessoas físicas e jurídicas a falência devido à falta de prazo temporal nas medidas cautelares.

O sétimo inciso trata sobre um tema muito delicado, que é a previsão de internação provisória para os inimputáveis e semi-inimputáveis: “internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável e houver risco de reiteração”. Devido ao caráter célere atribuído às prisões cautelares, o exame para se constatar a insanidade nem sempre poderá ser feito, fato qual pode levar a eventualmente internar provisoriamente uma pessoa sã. Se tal situação ocorrer, ela poderá chegar a causar danos ao acusado, tendo em vista que os manicômios judiciários não recebem o devido tratamento, além de poder sofrer ao sair com estigmas sociais, como por exemplo de “doente mental”. Cabe recordar que todos os requisitos previstos devem ser cumulativos.

Sobre a fiança, versa o oitavo inciso: “fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial”. Tem-se como objetivo garantir o comparecimento no ato do processo, mesmo que ocorra resistência a ordem judicial. Porém devemos tomar cuidado com o conceito de qual tipo de resistência admite fiança, pois tal dispositivo fica à mercê de argumentações e interpretações.

Por último, a nona medida cautelar, “monitoração eletrônica”, é de muita importância para a tutela do risco de fuga e é utilizada diversas vezes em conjunto com outras medidas cautelares para dar-lhes eficácia.

5 AUDIÊNCIAS DE CUSTÓDIA

Segundo uma breve definição do Informativo Rede Justiça Nacional (2013), a audiência de custódia nada

mais é do que “a obrigatoriedade da apresentação do preso perante um juiz no prazo de 24 horas após a prisão”, o que é fundamental para o controle de práticas como tortura e maus tratos contra o acusado.

É importante lembrar que a audiência de custódia não é uma mera sugestão ou opção, ela está sendo implantada pois é um dever do estado previsto no artigo 306 do Código de Processo Penal:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou a pessoa por ele indicada.

§ 1º Dentro em 24h (vinte e quatro horas) depois da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante acompanhado de todas as oitivas colhidas e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública.

Porém, vale lembrar que o ato do juiz decidir aplicar a prisão preventiva, liberdade provisória ou quaisquer das medidas cautelares anteriormente citadas não consiste na definição de audiência de custódia, sendo apenas uma consequência da mesma, na qual a principal finalidade é tornar o processo mais humano, protegendo a integridade do acusado.

Atualmente, esse ramo está recebendo muitas críticas, mas como já foi dito, não podemos optar por aplicar ou não essa ferramenta e tão pouco ela foi criada agora. Como falam Aury Lopes Jr e Alexandre Morais da Rosa, a audiência de custódia:

É o direito do acusado ser apresentado perante um Juiz, no prazo de 24 horas, portanto, não é nenhuma novidade legislativa. Simplesmente não era aplicado, mas é regra válida do jogo processual. O Conselho Nacional de Justiça, assim, ao apontar pela efetivação da audiência de custódia, não inventou nada.

Além das previsões do Código de Processo Penal, o Código Eleitoral também pode confirmar que essa prática não é novidade, tendo em vista que ele próprio têm um modelo de audiência de custódia que consta para os cidadãos que forem detidos cinco dias antes e até quarenta e oito horas depois de encerrada a eleição:

Art.236, § 2º: Ocorrendo qualquer prisão o preso será imediatamente conduzido à presença do juiz que, se verificar a ilegalidade da detenção, a relaxará e promoverá a responsabilidade do coator”

Fazendo uma análise, é perceptível que o Código

Eleitoral já carrega consigo um ato tal como a audiência de custódia, onde o juiz analisa a legalidade da prisão e como uma ação prática, não dita expressamente, mas realizada como rotina o juiz também analisa a conveniência da prisão e faz um controle da integridade física do indivíduo.

A Audiência de Custódia tem três propósitos essenciais, primeiramente ela tem o papel de aproximar o processo penal aos tratados internacionais dos direitos humanos, isto é o Brasil voluntariamente se filiou a esses tratados e deve segui-los. A Convenção americana de Direitos Humanos (CADH), que é uma das bases do sistema interamericano de proteção dos Direitos Humanos recita no seu Artigo 7.5 (1992) que “Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou de outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais [...]”. O Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP) segue a mesma linha de pensamento, pois no seu artigo 9.3 (1992) profere que “Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais [...]”.

Além de adequar o Processo Penal, a Audiência de Custódia tem o papel de proteger a integridade física do cidadão, pois a prática de tortura é um problema atual que não será resolvido apenas com as audiências de custódia, porém, ele pode ser atenuado. Está é uma questão muito delicada que também é contemplada pela Convenção Americana de Direitos Humanos no artigo 5.2 (1992), que diz: “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”.

Por último, uma das principais finalidades da audiência de custódia é evitar prisões desnecessárias, fora da legalidade ou arbitrárias, pois é o que vêm ocorrendo corriqueiramente no Brasil. Já se tornou comum um suspeito passar meses esperando uma audiência, e sim, em certos casos é necessário, mas é preciso se lembrar que nosso código trata essa prática como exceção, só deve ser utilizada se nenhuma das medidas cautelares, faladas anteriormente, forem cabíveis.

Como já falado anteriormente, é bem notável que as penitenciárias estão lotadas, o Brasil é o quarto país com a maior população carcerária e segundo a diretoria do Departamento Penitenciário Nacional (2014), está se encaminhando para ser o país com a maior número de encarcerados de fato pois, atualmente está atrás dos Estados Unidos, da China e da Rússia e esses três pa-

íses nos últimos anos tiveram uma queda em suas populações prisionais de 8% a 24% enquanto o Brasil teve um acréscimo de 33%.

Diante da grande quantidade de prisões preventivas, é necessária uma medida tal como as Audiências de Custódia para tentar resgatar no processo penal princípios que já não estão sendo colocados em prática, tais como a presunção de inocência, o contraditório, a própria dignidade humana. Afinal, apenas prendendo indiscriminadamente, retrocedemos à época que o único intuito era castigar e punir.

As Audiências de custódia começaram a ser praticadas a pouco tempo no Brasil, porém estão tendo uma boa repercussão, sites como o G1, fontes do CNJ, o jornal Século Diário de Minas Gerais, Tribuna do Norte, como tantos outros pelo Brasil comprovam a eficiência e o impacto que essa medida está tendo diante tanto da redução dos números de presos provisórios, como no controle da integridade física dos acusados.

Contudo, não se pode confiar a ela todos os problemas do sistema carcerário, pois além de ser uma prática recente, isto é, ela necessita de mais observação, a complexidade dos problemas do Sistema Carcerário Brasileiro necessita de políticas de encarceramento e do envolvimento dos três poderes para que o estado possa prover a pacificação social.

6 CONCLUSÃO

Nesse trabalho, estudamos os aspectos da pena, tais como o regime progressivo adotado pelo Código Penal e a estrutura que deve ser seguida pelos nossos estabelecimentos penais, foi aprofundada a questão da crise que se encontra o sistema carcerário Brasileiro, apontando como ele descumpra a Lei de Execução Penal, desvirtuando assim a finalidade da pena e seu papel ressocializador, tal fato se comprova pelo alto índice de reincidência nas prisões estatais.

Devido a atual situação de descaso que se encontra é comum condenados que deveriam progredir de regime serem esquecidos nas penitenciárias ou simplesmente serem soltos devido à falta de colônias agrícolas e industriais, fato que é abominável pois não se pode interferir na liberdade de um indivíduo a ponto de tirar sua liberdade mantendo-o no regime fechado, porém o nosso ordenamento também não permite progressão per *saltum*.

Sendo assim, devemos exigir que o estado tome providências para melhorar a capacidade dos estabelecimentos prisionais, e não apenas do fechado, é necessário se ter espaço para receber detentos que se en-

contram no regime semiaberto e aberto também, pois é incabível a contaminação que ocorre de presos de alta periculosidade e presos de baixa periculosidade.

Todavia, a questão não é unicamente a capacidade, a estruturas desses estabelecimentos devem ser fartas de módulos de saúde, de educação e trabalho também, além de serem como um todo próprias para habitação com ventilação apropriada, com colchões suficientes, locais próprios e limpos para os presos fazerem suas necessidades fisiológicas, isto é, respeitando a dignidade de cada apenado.

Outro ponto que teve destaque no trabalho foi o alto número que os presos provisórios representam na totalidade dos encarcerados, isto é, eles chegam a 41%. Um dos métodos alternativos citados foi a maior utilização das medidas cautelares, recurso que temos disponível no nosso ordenamento, porém que é pouco utilizado em face do vício em se prender preventivamente.

Outra solução visada para diminuir as prisões provisórias são as audiências de custódia, método que vem dando resultados positivos no Brasil, está sendo

implantado desde 2015 e vem diminuindo o número de presos provisórios. Um importante aspecto das Audiências de Custódia é o seu papel de assegurar a integridade do acusado, combatendo mazelas como a tortura e os maus tratos.

Tendo em vista os demasiados descasos do sistema carcerário, o presente trabalho procurou métodos alternativos para procurar amenizar a atual situação. Sozinhas, as audiências de custódias, as medidas cautelares e diversas outras maneiras de se evitar a pena privativa de liberdade, não solucionarão o problema. Porém se procurarmos aumentar a utilidade de cada uma em conjunto elas vão dar resultados positivos, como uma medida emergencial.

Portanto, para obtermos eficiência a longo prazo, é necessária uma medida estrutural, isto é, a longo prazo, a qual só pode ser tomada com esforços dos três poderes em conjunto, pois cada um detém uma parcela de responsabilidade quanto a este assunto. São necessárias políticas públicas efetivas nas cadeias, uma melhor estruturação, um maior respeito à Lei de execuções penais.

REFERÊNCIAS

BECCARIA, Cessarre. **Dos Delitos e das Penas**, São Paulo: Hunter Books Editora, 2012.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Conheça os diferentes tipos de estabelecimentos penais**. 27 de julh. 2015. Disponível em: <"http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/79914-conheca-os-diferentes-tipos-de-estabelecimentos-penais.%20Acesso%20em:%2022/01/2016"> Acesso em Jan. 2016.

_____. Instituto de pesquisa econômica aplicada. **Reincidência Criminal no Brasil: Relatório de Pesquisa Ipea**. Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: </www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1f0d9.pdf%22vo/2015/07/572bba385357003379feb4c9aa1f0d9.pdf"> Acesso em: 27 jan. 2016.

_____. Ministério da Justiça. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN)**. Junho de 2014. Disponível em <http://pt.slideshare.net/justicagovbr/relatrio-do-infopen-2015> Acesso em: Jan de 2016.

_____. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. 6 de julho de 1992.

_____. Presidência da República. **Código de Processo Penal**. DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.

_____. Presidência da República. **Código Eleitoral**. Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965.

_____. Presidência da República. **Constituição Federal**. 1988.

_____. Previdência da República. **Lei de Execução Penal**. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984.

_____, Supremo Tribunal Federal. **STF - Súmula 718**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos> >. Acesso em: 27 jan. 2016.

_____, Supremo Tribunal Federal. **STF - Súmula 719**. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 15 ago. 2007. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos>> Acesso em: 27 jan. 2016.

CONVENÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. **Pacto de San José da Costa Rica** . 1969.

DUCLERC, Elmir. **Curso Básico de Direito Processual Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006. v.2, p. 202.

FIGUEIREDO NETO, Manoel Valente et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 65, jun 2009. Disponível em: <http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura> Acesso em jan 2016.

GONÇALVES, Carlos Eduardo. **As Medidas Cautelares no Processo Penal**. Monografia de Conclusão de curso. Escola de Magistratura do Rio de Janeiro Disponível em <<http://cfga.adv.br/as-medidas-cautelares-no-processo-penal/>>. Acesso em Jan 2016.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Geral**. 12. ed. Niteroi: Impetus, 2010, p. 545.

LOPES, Aury Jr. ROSA, Alexandre Morais da. **Afinal, quem tem medo da audiência de custódia?** Consultor Jurídico. 13 de fev. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-fev-13/limite-penal-afinal-quem-medo-audiencia-custodia-parte>>. Acesso em: março de 2016.

LOPES Jr, Aury. **Prisões Cautelares**. São Paulo: Saraiva, 2013.

LOPES, Hálisson Rodrigo; PIRES, Gustavo Alves de Castro; PIRES, Carolina Lins de Castro. Organização penitenciária e os tipos de estabelecimentos prisionais no Brasil. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVII, n. 120, jan 2014. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura HYPERLINK >. Acesso em jan 2016.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Jures, 2011.

PAIVA, Caio. **Na Série “Audiência de Custódia”**: conceito, previsão normativa e finalidades. *Justificando*, 3 de mar. De 2015. Disponível em: <<http://justificando.com/2015/03/03/na-serie-audiencia-de-custodia-conceito-previsao-normativa-e-finalidades/>> Acesso em jan. 2016.

RANGEL, Paulo. **Direito Processual Penal**. São Paulo: Atlas, 2015.

SILVA, Elisa Levien. A realidade do sistema penitenciário brasileiro e o princípio da pessoa humana. **Direito Net**. 2013. Disponível em <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7926/A-realidade-do-sistema-penitenciario-brasileiro-e-o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana>>. Acesso em jan 2016.